



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO EDES

Projeto de Lei nº / 2019

Despacho
À Consultoria jurídica
p/ pub com a Secretaria
de Planejamento, instruir a mat-
ria e manifestar-se primei-
ro, desta base sobre a legal-
dade. ^{CASA} 18/03/2019.

Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, independentemente das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itabuna – Estado da Bahia, no uso das atribuições regimentais que lhe confere,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecido no Município de Itabuna - Bahia o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou Federal, e dá outras providências.

Parágrafo único - Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Artigo 2º - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 100 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) por animal.

Artigo 3º - A multa dobra de valor nos seguintes casos:

I. No caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;

Nº	0085	PROTOCOLADO
RECEBIDO EM	27/02/2019	
	10.42	
	Francisco Edes	
	Secretaria de Planejamento	



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO EDES

II. No caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico veterinária;

III. No caso de animais abandonados dentro de imóveis, cabendo ao locatário ou ao fiador o seu pagamento.

Parágrafo único - Não sendo encontrados os responsáveis descritos no inciso III caberá ao proprietário do imóvel o pagamento da multa.

Artigo 4º - No caso de abandono de animais de grande porte, independentemente de seu estado de saúde, a multa é de 200 UFIR's, por animal.

Artigo 5º - É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena de multa no valor de 100 UFIR's por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

Parágrafo único - A multa dobra de valor se:

- 1- Em caso de animais presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar curto, ou espaços pequenos que lhes impeçam a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz, que comprometa seu bem-estar;
- 2- Os animais que estiverem em locais juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

Artigo 6º - Todo animal, ao ser conduzido em vias públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, bem como o uso de focinheira adequada para as raças mastim napolitano, pit bull, rottweiler, american stafforshire terrier sob pena de pagamento de multa no valor de 15 UFIR's.

§1º. Os responsáveis pelos animais, reconhecidos em norma estadual vigente como "cães comunitários", ficam isentos a cumprir o disposto no caput.

§ 2º. Para os cães, fica proibido o uso dos enforcadores de metal com garras e de focinheiras não adequadas ao bem-estar do animal.

Artigo 7º - É vedado, sob pena de pagamento de 200 UFIR's por animal:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO EDES

- I. A comercialização de animais em vias e logradouros públicos;
- II. A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;
- III. A comercialização de animais silvestres sem a devida autorização do IBAMA;
- IV. a utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;
- V. manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como animais debilitados e doentes.

Artigo 8º - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe nesta lei.

Artigo 9º - Fica o poder público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei para o Centro de Controle de Zoonoses ou programas afins, para gastos com serviços de controle populacional através de esterilização cirúrgica animal.

Artigo 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019.

Francisco Edes Batista

Vereador PRB